



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006847/2003-85
Recurso nº
Resolução nº 3803-00.087 – Turma Especial / 3ª Turma Especial
Data 2 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PLANOS TÉCNICOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Alexandre Kern

Presidente

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis

Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 61 a 65) interposto em face de decisão da DRJ Fortaleza/CE (fls. 52 a 55) que julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração eletrônico presente às fls. 2 a 12, com fundamento na falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, tendo sido excluída a multa de ofício por se tratar de lançamento para fins de prevenção da decadência.

O contribuinte impugnou o lançamento de ofício e requereu a declaração de improcedência da autuação, alegando que os pagamentos haviam sido efetuados nas datas de vencimento por meio de depósitos judiciais relativos à ação judicial em que se discutia a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A DRJ Fortaleza/CE julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 95 a 99), nos seguintes termos:

ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PARÁ O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

VERIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO

Efetua-se o Lançamento de ofício quando o Sujeito Passivo não realiza ou realiza com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto ou da contribuição devida

MULTA DE OFICIO NÃO ISOLADA, ART. 90 DA MP 2.158-35/2001

Nos Autos de Infração lavrados com fulcro no art. 90 da MP 2.158-35, de 2001, cujo tributo devido foi regularmente informado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, descabe a exigência da multa de ofício não isolada

ASSUNTO NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA

A existência de Medida Judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não é obstáculo à lavratura do Auto de Infração que visa prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável a multa de lançamento de ofício

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não se conformando com a decisão, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 61 a 65), reitera seu pedido de declaração de nulidade do auto de infração e alega que a ação judicial foi julgada improcedente e que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o auto de infração foi lavrado em decorrência da não confirmação dos pagamentos declarados em DCTF pelo contribuinte, que veio a alegar que os valores respectivos haviam sido objeto de depósitos judiciais que, na data do recurso voluntário, já teriam sido convertidos em renda da União.

Em consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 25 de janeiro de 2011, não se conseguiu confirmar a alegação do Recorrente de que a ação judicial havia transitado em julgado e que o seu pedido havia sido julgado improcedente, com conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente.

Tais informações, imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, também não são extraíveis da tela reproduzida à fl. 51, em que se informa que o processo judicial nº 98.0012289-3 havia sido baixado em 05/09/2007.

Na peça recursal, o contribuinte informa que tanto a ação judicial nº 98.0012289-3, quanto a principal de número 98.0014559-1, já haviam sido julgadas improcedentes (fl. 63), mas não traz aos autos nenhum elemento probatório que lastreie suas alegações.

Nesse contexto, considerando o contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como o princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade, proponho CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, com vistas a se obter informações acerca da situação atual dos processos judiciais referenciados nos autos, confirmando-se ou não a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente, colhendo-se outros dados que possam contribuir para a elucidação da questão controvertida.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis